

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

Institui a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, cria o Cadastro Nacional dos Mestres dos Saberes Tradicionais e estabelece mecanismos de proteção, valorização e transmissão dos conhecimentos tradicionais brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, destinada à proteção, valorização, promoção e transmissão dos conhecimentos, práticas, técnicas, ofícios e expressões culturais que integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro.

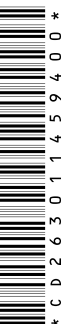
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Mestre dos Saberes Tradicionais a pessoa reconhecida por sua comunidade, grupo cultural ou coletividade como detentora de conhecimentos, práticas, ofícios, técnicas, expressões artísticas ou manifestações culturais transmitidas entre gerações, cuja atuação contribua para a preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política:

- I – preservar e fortalecer os saberes tradicionais brasileiros;
- II – promover a transmissão intergeracional dos conhecimentos culturais;
- III – valorizar os detentores de patrimônio cultural imaterial;
- IV – incentivar a participação de crianças, adolescentes e jovens na preservação das tradições culturais;
- V – contribuir para a proteção da diversidade cultural brasileira;
- VI – apoiar iniciativas voltadas à manutenção e continuidade das manifestações culturais tradicionais;
- VII – promover a integração entre cultura, educação, turismo cultural e desenvolvimento social;
- VIII – fortalecer os processos comunitários de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.



### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO NACIONAL DOS MESTRES DOS SABERES TRADICIONAIS

Art. 4º A União poderá instituir Cadastro Nacional dos Mestres dos Saberes Tradicionais, destinado à identificação, reconhecimento e valorização dos detentores de saberes tradicionais em todo o território nacional.

§ 1º O cadastro será organizado pelo órgão federal competente na área da cultura.

§ 2º A inscrição poderá ocorrer mediante indicação de comunidades, associações culturais, instituições de ensino, fundações, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos.

§ 3º Os critérios para inscrição observarão, entre outros aspectos:

I – reconhecimento comunitário;

II – relevância cultural;

III – trajetória de atuação;

IV – contribuição para a preservação e transmissão dos saberes tradicionais.

### CAPÍTULO IV

#### DO RECONHECIMENTO HONORÍFICO

Art. 5º Poderá ser concedido o título honorífico de Mestre da Cultura Tradicional Brasileira aos inscritos no Cadastro Nacional que possuam destacada contribuição para a preservação do patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. O reconhecimento terá caráter exclusivamente honorífico, não gerando vínculo jurídico, remuneração ou benefício financeiro automático.

### CAPÍTULO V

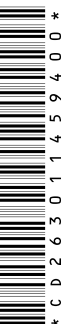
#### DO PROGRAMA MESTRE NA ESCOLA

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver ações educativas denominadas Programa Mestre na Escola, voltadas à promoção dos saberes tradicionais junto às instituições de ensino.

§ 1º As ações poderão compreender:

I – oficinas culturais;

II – palestras;



III – rodas de conversa;

IV – demonstrações práticas;

V – apresentações culturais;

VI – atividades de educação patrimonial.

§ 2º A participação dos mestres dependerá da adesão dos sistemas de ensino, da disponibilidade orçamentária e da observância da legislação educacional vigente.

## CAPÍTULO VI

### DO FOMENTO À TRANSMISSÃO DOS SABERES

Art. 7º A União poderá apoiar projetos destinados à formação de aprendizes, sucessores e multiplicadores dos saberes tradicionais, por meio dos mecanismos de fomento cultural previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Terão prioridade iniciativas voltadas à preservação de manifestações culturais em risco de desaparecimento.

## CAPÍTULO VII

### DA IDENTIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS

Art. 8º O Poder Público poderá promover ações de identificação, documentação, pesquisa e salvaguarda dos saberes tradicionais brasileiros, observados os instrumentos já existentes de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. As ações deverão priorizar manifestações culturais em risco de descaracterização ou desaparecimento.

## CAPÍTULO VIII

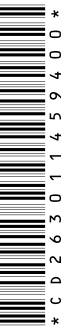
### DO SELO PATRIMÔNIO VIVO DO BRASIL

Art. 9º Poderá ser instituído o Selo Patrimônio Vivo do Brasil, destinado ao reconhecimento de grupos, coletivos, associações, comunidades tradicionais e instituições que contribuam para a preservação dos saberes e manifestações culturais brasileiras.

Parágrafo único. Os critérios para concessão e utilização do selo serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO IX

### DAS DIRETRIZES



Art. 10. Constituem diretrizes da Política:

I – respeito à diversidade cultural brasileira;

II – valorização das identidades regionais;

III – fortalecimento das culturas populares, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e demais povos e comunidades tradicionais;

IV – respeito à autonomia cultural das comunidades detentoras dos saberes;

V – incentivo à transmissão dos conhecimentos entre gerações;

VI – promoção da educação patrimonial;

VII – cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil;

VIII – proteção da memória, identidade e diversidade cultural brasileira;

IX – participação das comunidades nos processos de reconhecimento e salvaguarda dos saberes tradicionais.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 12. As ações decorrentes desta Lei deverão observar o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e na legislação de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fortalecer os detentores dos conhecimentos que compõem o patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Os mestres e mestras da cultura popular exercem papel fundamental na preservação da memória coletiva, na transmissão de conhecimentos entre gerações e na manutenção das identidades culturais que caracterizam a diversidade do povo brasileiro. São guardiões de práticas, ofícios, técnicas, manifestações artísticas, celebrações, formas de expressão e modos de fazer que constituem importante legado cultural da Nação.



A Constituição Federal assegura, em seu art. 215, o pleno exercício dos direitos culturais e determina que o Estado apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais. O art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Apesar de sua importância, muitos saberes tradicionais encontram-se ameaçados pela diminuição da transmissão entre gerações, pelas transformações sociais e pelo envelhecimento de seus detentores, tornando necessária a adoção de mecanismos permanentes de valorização e salvaguarda.

A proposta busca fortalecer instrumentos de reconhecimento cultural, incentivar a formação de novos aprendizes, ampliar o contato das novas gerações com o patrimônio cultural imaterial e estimular a participação das comunidades nos processos de preservação de seus saberes.

A matéria encontra plena compatibilidade com a Constituição Federal e com as políticas públicas já existentes de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, atuando de forma complementar e fortalecedora dos mecanismos de salvaguarda cultural.

Diante da relevância da matéria para a preservação da identidade cultural brasileira, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado Federal RIBEIRO NETO  
Solidariedade – MA

